



PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA DA RAPOSA – MA Nº 09/2026

Processo Administrativo nº 176/2025

Concorrência Eletrônica nº 012/2025

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia de **pavimentação em microrrevestimento asfáltico** de ruas no Município de Raposa/MA.

Recorrente: PLAMONTEC – Planejamento, Obras, Terraplenagem Ltda.

Recorrida: F. W. Pinheiro Construções e Serviços LTDA.

Assunto: Análise técnica do recurso administrativo – **qualificação técnica e consistência da proposta de preços**.

Trata-se de análise técnica, no âmbito da Engenharia do Município, do recurso administrativo apresentado pela empresa **PLAMONTEC**, que sustenta, em síntese:

1. Que a empresa **F. W. Pinheiro Construções e Serviços LTDA** não teria atendido ao **item 4.1.2** (parcela de maior relevância e valor significativo), que exige “**Aquisição de Emulsão Asfáltica RC1C-E – 30,00 t**”; e
2. Que a proposta da Recorrida apresentaria “erro insanável” por constar valores distintos para o insumo de mão de obra “**Servente**”, com referência a **SINAPI (R\$ 22,85)** e **SICRO (R\$ 15,19)**.

Compete a esta área técnica avaliar, sob o ponto de vista de engenharia, a **compatibilidade técnica** dos documentos de qualificação e a **consistência interna** da composição de custos, subsidiando a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1. Da parcela de maior relevância (Item 4.1.2 – RC1C-E, 30 t)

O edital estabelece como parcela de maior relevância e valor significativo:

- **Item 4.1.2 – Aquisição de Emulsão Asfáltica RC1C-E – 30,00 t.**

A exigência tem finalidade técnica típica de habilitação: assegurar que a licitante detenha **capacidade técnico-operacional** compatível com o objeto (microrrevestimento asfáltico), especialmente quanto à **logística de aquisição/fornecimento, armazenamento, transporte, controle e gestão de suprimento** de insumos betuminosos.

2.1.1. Dos quantitativos comprovados pela Recorrida

Conforme quantitativos apresentados nas **Certidões de Acervo Técnico (CAT)** exibidas pela Recorrida, constam registros de aquisição/fornecimento (em toneladas), dentre outros:

CAT nº 857876/2021:

- Cimento asfáltico **CAP 50-70: 159,61 t**
- Asfalto diluído **CM-30: 36,00 t**
- Emulsão asfáltica **RR-1C: 10,12 t**
- Emulsão asfáltica **RR-2C: 70,00 t**

CAT nº 863669/2022:

- Cimento asfáltico **CAP 50-70: 149,69 t**
- Asfalto diluído **CM-30: 33,60 t**
- Emulsão asfáltica **RR-1C: 9,45 t**
- Emulsão asfáltica **RR-2C: 70,00 t**

Assim, apenas quanto a emulsões asfálticas:

- **RR-1C total comprovado: 19,57 t**
- **RR-2C total comprovado: 140,00 t**

2.1.2. Da compatibilidade técnica (RC1C-E x RR-1C/RR-2C e demais ligantes)

Sob a ótica de engenharia de pavimentação, **emulsões asfálticas** (incluindo as classes representadas como RR-1C e RR-2C) e outros ligantes betuminosos (CAP e CM) pertencem ao mesmo grupo de **materiais betuminosos**, empregados em diversos serviços asfálticos (imprimação, pintura de ligação, tratamentos superficiais e outras camadas asfálticas), demandando, para fins de **aquisição/fornecimento**, estrutura operacional semelhante: cadeia de suprimentos, armazenamento apropriado, transporte, controle de recebimento e conformidade do insumo.

Portanto, do ponto de vista **técnico-operacional**, os acervos apresentados demonstram que a Recorrida possui **experiência significativa e compatível** na aquisição/fornecimento de ligantes e emulsões betuminosas em quantidades expressivas, atendendo à **finalidade** da exigência editalícia do item 4.1.2, qual seja: comprovar aptidão técnica para gerir insumo essencial do escopo de pavimentação em microrrevestimento.

A documentação apresentada evidencia capacidade técnico-operacional compatível com o item 4.1.2, quando interpretado conforme sua finalidade de habilitação e compatibilidade técnica de materiais betuminosos correlatos, não se identificando risco técnico ao objeto por insuficiência operacional na aquisição/gestão de insumos asfálticos.

2.2. Da alegada incoerência de preços de “Servente” (SINAPI x SICRO)

A Recorrente aponta diferença de valores para “Servente”:

- **SINAPI (R\$ 22,85) versus SICRO (R\$ 15,19).**

Conforme demonstrado nas contrarrazões e composição analítica apresentada, a diferença decorre de **escopos distintos**:

- O valor SINAPI associado ao item “**servente com encargos complementares**” (ex.: código 88316) representa **mão de obra + encargos complementares** (itens como alimentação, EPI,

exames, ferramentas, seguro, transporte, etc.).

- Já o valor **R\$ 15,19** corresponde ao **custo da mão de obra direta/hora** (salário/hora), sem a agregação dos encargos complementares.

Do ponto de vista de engenharia de custos, isso não configura, por si só, incoerência: é necessário verificar se houve **duplicidade** (encargos contabilizados duas vezes) ou **omissão** (encargos não considerados), o que não foi demonstrado de forma objetiva pela Recorrente no recurso analisado. A coexistência de valores distintos para “servente” é tecnicamente explicável por diferença de composição (mão de obra direta x mão de obra com encargos complementares) e não caracteriza, de forma automática, inexequibilidade.

3. ENQUADRAMENTO NORMATIVO

A presente manifestação técnica fundamenta-se, especialmente, em:

1. Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

- **Art. 5º** – princípios aplicáveis às licitações (legalidade, isonomia, julgamento objetivo, etc.).
- **Art. 67, II** – qualificação técnica: aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.
- **Art. 59, III** – desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis/incompatíveis (a inexequibilidade deve ser demonstrada de forma objetiva).
- **Art. 64** – possibilidade de diligências para esclarecer/instruir o processo (sem alteração da substância). *(mencionado como parâmetro geral de instrução, ainda que a versão B não dependa de diligência).*

2. TCU – entendimento consolidado citado nas contrarrazões (parâmetro interpretativo técnico-administrativo)

- **Súmula TCU nº 263** – quantitativos mínimos devem ser compatíveis com o objeto; exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância.
- **Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário e 2.622/2013-Plenário** (citados nas contrarrazões) – orientação no sentido de admitir comprovação por serviços/materiais **similares, equivalentes ou correlatos**, evitando restrição indevida à competitividade.
- **Acórdãos TCU nº 2.369/2011-Plenário e 1.977/2015-Plenário** (citados nas contrarrazões) – admissão do uso de bases referenciais oficiais (SINAPI/SICRO), observada a metodologia e sem duplicidade de encargos.

3. CONCLUSÃO

Após análise técnica do recurso e dos documentos/quantitativos apresentados, não se identificam elementos técnicos suficientes para acolhimento do recurso da PLAMONTEC. Em síntese:

- A Recorrida comprova, por CATs, experiência significativa em aquisição/fornecimento de materiais betuminosos, incluindo emulsões asfálticas em quantitativos expressivos (RR-2C total de 140,00 t e RR-1C total de 19,57 t, além de CAP e CM), o que demonstra aptidão técnico-operacional compatível com a finalidade do item 4.1.2 (RR-1C - E – 30 t).
- A alegação de incoerência de valores de “servente” decorre de comparação entre mão de obra direta e mão de obra com encargos complementares, não caracterizando, por si só, inexequibilidade.



Opino tecnicamente pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo, recomendando à Comissão Permanente de Licitação:

1. Manter a habilitação/classificação da empresa F. W. Pinheiro Construções e Serviços LTDA;
2. Ratificar a validade e regularidade do entendimento técnico anteriormente adotado (Parecer Técnico nº 04/2026 ou equivalente), por se mostrar compatível com a finalidade da exigência e com a aptidão demonstrada;
3. Registrar que não houve demonstração técnica objetiva de inexecutabilidade da proposta.

Estas são as considerações do setor de engenharia.

Raposa - MA, 21 de janeiro de 2026

GILSON RODRIGUES UCHOA JUNIOR
CREA: 151739257-8
Engenharia Civil/ Raposa - MA